



Recurso em Sentido Estrito nº 0156474-59.2021.8.19.0001

FLS.1

Recorrente: Leno Maycon Viana Gomes
Recorrido: Maria Eduarda Reis Barreiros
Origem: 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. Oferecimento de queixa-crime no dia 12/07/2021. Requer, assim, a reforma da decisão guerreada, com o afastamento da decadência, sobretudo diante da observância do prazo previsto no artigo 10, do Código de Processo Penal. **SEM RAZÃO O RECORRENTE.** Nas declarações prestadas em procedimento administrativo policial, o recorrente assumiu ter tomado ciência das imputações no dia 12/01/2021, sendo esta a data em que se deram as postagens na mídia social da recorrida (indexador 19-A). Tendo em vista o disposto no artigo 10, do Código de Processo Penal, o recorrente deveria ter manejado a queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência do fato criminoso, ou seja, até o dia 11/07/2021, o que não foi feito. Em consequência, o juízo originário reconheceu o implemento do prazo decadencial a inviabilizar o prosseguimento da presente queixa-crime, reconhecendo, ao final, a extinção da punibilidade da recorrida, nos termos do artigo 103 e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal. **DESPROVIMENTO** do recurso do querelante para manter a decisão que rejeitou a queixa-crime.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0156474-59.2021.8.19.0001, em que é recorrente Leno Maycon Viana Gomes, e recorrido Maria Eduarda Reis Barreiros.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Querelante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão de julgamento do dia 01 de dezembro de 2022.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora





Recurso em Sentido Estrito nº 0156474-59.2021.8.19.0001

FLS.2

RELATÓRIO

Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que reconheceu a decadência do direito de queixa do querelante Leno Maycon Viana Gomes e, por consequência, julgou extinta a punibilidade da querelada Maria Eduarda Reis Barreiros, com fundamento no artigo 103 e artigo 107, inciso IV, do Código Penal (indexador 147).

Em suas razões recursais, o recorrente afirmou ter tomado conhecimento da propagação de fatos ofensivos a sua honra e reputação no dia 13/01/2021, razão pela qual, no dia 12/07/2021, ofertou a respectiva queixa-crime.

Requer, assim, a reforma da decisão guerreada, com o afastamento da decadência, sobretudo diante da observância do prazo previsto no artigo 10, do Código de Processo Penal (indexador 196).

A Defesa da recorrida apresentou contrarrazões, na qual pretende o desprovimento do recurso em sentido estrito (indexador 241).

Em sede de juízo de retratação, o Juízo originário manteve a decisão hostilizada (indexador 673).

Parecer da Procuradora de Justiça, da lavra da Dra. Laise Ellen Silva Macedo, opinando pelo desprovimento do recurso ofertado pelo querelante (indexador 684).

É o relatório.

VOTO

Cuida a hipótese dos autos da divulgação de supostas ofensas e ataques à honra do recorrente, as quais teriam sido veiculadas, no dia 12/01/2021, nas redes sociais da recorrida, ora identificada como sua ex-namorada.

O querelante afirmou ter tomado conhecimento dos fatos no dia 13/01/2021, tendo, então, distribuído, no dia 12/07/2021, queixa-crime contra a querelada, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 138, *caput* (sete vezes), *c/c* artigo 141, inciso III; artigo 139 (quinze vezes) *c/c*





Recurso em Sentido Estrito nº 0156474-59.2021.8.19.0001

FLS.3

artigo 141, incisos III, e artigo 140 (nove vezes), c/c artigo 141, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (indexador 003).

Em sua resposta, a recorrida alegou preliminarmente a incompetência do juízo e inépcia da inicial, requerendo, ao final, a rejeição da queixa-crime ao argumento de atipicidade dos fatos (indexador 047).

O órgão ministerial opinou pela extinção da punibilidade ante o reconhecimento da decadência e, subsidiariamente, a rejeição da peça acusatória ao argumento de atipicidade dos fatos (indexador 121).

Em seguida, a autoridade judicial acolheu as razões da recorrida, e também do *Parquet*, tendo proferido a seguinte decisão (indexador 147):

“...Dessa forma, considerando que os fatos ocorreram no dia 12/01/2021 e que o querelante deles tomou conhecimento no mesmo dia 12/01/2021, como se extrai da declaração dele próprio em sede policial, quando noticiou o suposto crime, tem-se que o prazo decadencial se iniciou nessa data, e se encerrou em 11/07/2021, conforme dispõe o artigo 10 do Código Penal.

Contudo, o querelante somente distribuiu a presente queixa crime no dia 12/07/2021, ou seja, quando já havia decorrido o prazo decadencial de seis meses contado do dia em que tomou ciência do fato e de seu autor, razão pela qual há de ser extinta a punibilidade da querelada, em razão da ocorrência da decadência.

Assim, considerando que o prazo decadencial é fatal e improrrogável, não estando sujeito a interrupções ou suspensões, reconhece-se que ocorreu in casu a decadência do direito de queixa e conseqüentemente, a extinção da punibilidade, nos moldes dos art. 103 e 107, IV ambos do Código Penal.

Isto posto, REJEITO a QUEIXA-CRIME, com fundamento na ocorrência da decadência, com base nos art. 103 e 107, IV, ambos do Código Penal, julgando-se extinta a punibilidade da querelante Maria Eduarda Reis Barreiros.”(grifos nossos)

Não assiste razão ao recorrente.



Recurso em Sentido Estrito nº 0156474-59.2021.8.19.0001

FLS.4

Consoante se vê as declarações prestadas nos autos do Termo Circunstanciado nº 041-00120/2021, **o recorrente assumiu ter tomado ciência das imputações no dia 12/01/2021**, sendo esta a data em que se deram as postagens na mídia social da recorrida (indexador 19-A).

Observe-se que, à luz do disposto no artigo 10, do Código de Processo Penal, o querelante deve propor a ação penal privada no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência do fato criminoso.

In casu, os fatos ocorreram no dia 12/01/2021 e, sendo esta a data em que o recorrente tomou conhecimento das supostas ofensas, certo é que a queixa-crime deveria ter sido manejada até o dia 11/07/2021, o que não foi feito.

Sendo assim, **o juízo originário reconheceu o implemento do prazo decadencial** a inviabilizar o prosseguimento da presente queixa-crime, **reconhecendo**, ao final, **a extinção da punibilidade da recorrida**, nos termos do artigo 103 e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do querelante. Manutenção integral da decisão guerreada.

Sessão de julgamento do dia 01 de dezembro de 2022.

Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**

Relatora